

1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BAESSO - TRANSPORTES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 29.720.693/0001-79, com a sede na Cidade de Maringá/PR, à Avenida Prefeito Sincler Sambatti, nº 10089, Jardim Universo – CEP 87060-460, neste ato representada por seus advogados regularmente constituídos, vem, nos termos do artigo 56, §3º da Lei nº 11.101/2005, e diante das tratativas negociais com seus credores e da necessidade de adequação do plano à realidade operacional e econômica do setor de transporte rodoviário de cargas, apresentar o presente **PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- 1.1.** O presente aditivo tem por escopo aprimorar e adequar o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, incorporando melhorias nas condições de pagamento, criando mecanismos de incentivo à colaboração dos credores e estabelecendo critérios mais precisos para a viabilização econômica da empresa.
- 1.2.** As alterações ora propostas fundamentam-se na experiência adquirida durante o período de processamento da recuperação judicial, nas negociações mantidas com os credores e na necessidade de preservação da atividade empresarial como fonte geradora de empregos e renda.
- 1.3.** Todas as modificações respeitam os princípios da função social da empresa, da preservação da atividade econômica e da maximização dos ativos, conforme preconizado pela Lei de Recuperação de Empresas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ESSENCIALIDADE DA FROTA E TRATAMENTO DOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS

2.1. NATUREZA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A Recuperanda exerce como atividade principal o transporte rodoviário de cargas, atividade que depende fundamentalmente da manutenção e operação de sua frota de veículos, constituindo estes bens de capital elemento essencial e indispensável à continuidade das operações empresariais, conforme reconhecido pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial do Foro Central e Maringá – PR.



2.2. CRÉDITOS DE NATUREZA EXTRAJUDICIAL

Reconhece-se expressamente a existência de créditos de natureza extrajudicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, detidos pelos seguintes credores fiduciários:

- **Banco CNH Industrial Capital S.A.:** R\$ 1.154.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil reais);
- **Banco Volkswagen S.A.:** R\$ 591.756,27 (quinhentos e noventa e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos);
- **Sicredi Dexis S.A.:** R\$ 463.639,43 (quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos).

2.3. GARANTIAS FIDUCIÁRIAS E RISCO DE RETOMADA

Os créditos mencionados no subitem anterior encontram-se garantidos por contratos de alienação fiduciária em garantia dos veículos discriminados nos respectivos instrumentos contratuais, devidamente registrados nos órgãos competentes. **Em caso de inadimplemento, os credores fiduciários possuem o direito de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, independentemente da recuperação judicial,** conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2.4. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE E ESTRATÉGIA CONSERVADORA

Declara-se a essencialidade absoluta dos bens objeto das garantias fiduciárias para a continuidade da atividade empresarial e para o cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a retomada destes veículos pelos credores fiduciários resultaria na paralisação imediata e total das operações da empresa.

Em razão da natureza extrajudicial destes créditos e do risco iminente de retomada dos veículos essenciais à atividade, o presente Plano de Recuperação Judicial adota **estratégia conservadora** nas projeções de fluxo de caixa e nos prazos de pagamento aos credores concursais, priorizando:

- a) A manutenção rigorosa dos pagamentos aos credores fiduciários para evitar a execução das garantias;



- b) A preservação de margem de segurança financeira para honrar os compromissos extraconcursais;
- c) A proteção da capacidade operacional da empresa contra eventos que possam comprometer o adimplemento das obrigações fiduciárias.

A eventual retomada dos veículos pelos credores fiduciários tornaria **inviável o cumprimento de qualquer plano de recuperação**, prejudicando irreversivelmente o interesse coletivo dos credores concursais e a preservação da atividade empresarial.

Justifica-se, portanto, a manutenção da posse direta pela Recuperanda como medida indispensável para a execução exitosa do plano, bem como a adoção de condições de pagamento que assegurem a sustentabilidade financeira necessária ao cumprimento das obrigações extraconcursais.

CLÁUSULA TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE "CRÉDITO BONIFICADO"

3.1. REVOGAÇÃO DO SISTEMA ANTERIOR

Fica integralmente revogado o sistema de "Créditos Bonificados para Credores-Parceiros" previsto no item 6.3.1 do Plano de Recuperação Judicial original, incluindo todas as suas subdivisões e modalidades.

3.2. INSTITUIÇÃO DO NOVO SISTEMA "CREDOR PARCEIRO"

Em substituição ao sistema revogado, fica instituída a categoria de CREDOR PARCEIRO, inspirada no princípio da cooperação previsto no artigo 67 da Lei nº 11.101/2005, destinada aos credores que demonstrarem efetiva colaboração com o processo de soerguimento da empresa através de condições de pagamento diferenciadas e mais vantajosas.

3.3. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO

Para ser considerado Credor Parceiro, o credor deverá cumulativamente:

- a) Votar favoravelmente à aprovação do presente Aditivo na Assembleia Geral de Credores;



- b) Manifestar sua adesão expressa à categoria em ata da assembleia ou mediante termo específico;
- c) Comprometer-se a manter relacionamento comercial colaborativo durante a execução do plano.

3.4. SUBCATEGORIAS

A categoria Credor Parceiro subdivide-se em:

- Credor Parceiro - Instituição Financeira
- Credor Parceiro - Fornecedor Operacional

CLÁUSULA QUARTA - CREDOR PARCEIRO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

4.1. DESTINAÇÃO

Esta subcategoria destina-se exclusivamente às instituições financeiras que se comprometerem a manter serviços bancários essenciais (conta-corrente, folha de pagamento, cobrança bancária, cartão corporativo) em condições de mercado durante todo o período de execução do plano.

4.2. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- I. **Deságio:** 0% (zero por cento) sobre o valor de face do crédito;
- II. **Período de Carência:** 06 (seis) meses, contados da data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores;
- III. **Forma de Pagamento:** 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia no dia 20 do 7º (sétimo) mês subsequente ao término da carência;
- IV. **Encargos Remuneratórios:**
 - **Durante a Carência:** Taxa Referencial (TR) + 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês, capitalizados mensalmente e incorporados ao saldo devedor;
 - **Durante o Pagamento:** Taxa Referencial (TR) + 1,00% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor;



V. Inadimplemento: O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará na incidência imediata de:

- Multa moratória de 2% (dois por cento);
- Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
- Juros remuneratórios contratuais;
- **Descumprimento do PRJ:** O atraso superior a 30 (trinta) dias configurará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

CLÁUSULA QUINTA - CREDOR PARCEIRO - FORNECEDOR OPERACIONAL

5.1. DESTINAÇÃO

Esta subcategoria destina-se aos fornecedores estratégicos de insumos operacionais essenciais (combustíveis, lubrificantes, pneus, peças e serviços de manutenção) que se comprometerem a manter fornecimento regular durante a execução do plano.

5.2. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- I. Deságio:** 20% (vinte por cento) sobre o valor de face do crédito;
- II. Período de Carência:** 12 (doze) meses, contados da data de aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores;
- III. Forma de Pagamento:** 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 25 do 13º (décimo terceiro) mês subsequente à aprovação;
- IV. Encargos Remuneratórios:** Taxa Referencial (TR) + 0,8% (oito décimos por cento) ao mês sobre o saldo devedor;
- V. Inadimplemento:** O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará na incidência imediata de:
 - Multa moratória de 2% (dois por cento);
 - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
 - Juros remuneratórios contratuais;
 - **Descumprimento do PRJ:** O atraso superior a 30 (trinta) dias configurará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.



CLÁUSULA SEXTA - REGRA GERAL PARA CREDORES NÃO PARCEIROS

6.1. APLICAÇÃO

As condições desta cláusula aplicam-se aos credores quirografários (Classe III) que não aderirem às categorias de Credor Parceiro ou que votarem contrariamente ao presente aditivo.

6.2. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- I. Período de Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial;
- II. Deságio por Pontualidade:** 60% (sessenta por cento) sobre o valor de face do crédito, aplicável exclusivamente aos pagamentos realizados nas datas de vencimento;
- III. Penalidade por Inadimplemento:** Em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela, o deságio será automaticamente reduzido para 40% (quarenta por cento), majorando-se proporcionalmente o saldo devedor;
- IV. Forma de Pagamento:** 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente à homologação judicial;
- V. Encargos Remuneratórios:** Taxa Referencial (TR) + 5% (cinco por cento) ao ano, aplicados sobre o saldo devedor;
- VI. Inadimplemento:** O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará na incidência imediata de:
 - Multa moratória de 2% (dois por cento);
 - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
 - Juros remuneratórios contratuais;
 - **Descumprimento do PRJ:** O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) parcelas alternadas no período de 12 (doze) meses configurará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.



CLÁUSULA SÉTIMA - CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

7.1. GATILHO DE PERFORMANCE

Caso a Recuperanda apresente Lucro Líquido Anual, apurado em balanço auditado, superior em mais de 15% (quinze por cento) às projeções constantes da Cláusula 4.9 do Plano de Recuperação Judicial original, 10% (dez por cento) do valor excedente será destinado ao abatimento extraordinário e proporcional das dívidas dos credores enquadrados na Regra Geral.

7.2. APURAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

A apuração do excedente será realizada anualmente, com base nas demonstrações financeiras auditadas, e a distribuição ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação das contas pela administração.

CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. CANAL OFICIAL DE COMUNICAÇÃO

Conforme já previsto no item 6.4.1 do Plano de Recuperação Judicial original, as comunicações formais entre a Recuperanda e os credores deverão ser realizadas através do e-mail renata.baesso.diretoria@baessotransportes.com.br, sendo certo que é de responsabilidade dos credores manter seus dados de contato atualizados junto à Recuperanda.

8.2. TRATAMENTO DE NOVOS CRÉDITOS E REVISÕES DO PLANO

O tratamento de novos créditos habilitados no Quadro Geral de Credores e a possibilidade de emendas, aditamentos, alterações ou modificações do PRJ seguirão o disposto nos itens 6.4.3 e 7.10, respectivamente, do Plano de Recuperação Judicial original.

8.3. PREVALÊNCIA

Em caso de conflito entre as disposições do Plano original e as do presente aditivo, prevalecerão estas últimas.



8.4. RATIFICAÇÃO

Permanecem em pleno vigor e são expressamente ratificadas todas as demais disposições do Plano de Recuperação Judicial original que não conflitem com as alterações ora introduzidas, incluindo, mas não se limitando a: **a)** Cláusulas de novação dos créditos sujeitos ao plano; **b)** Disposições sobre jurisdição e competência; **c)** Meios gerais de recuperação não alterados; **d)** Prazos e condições não modificados por este aditivo; **e)** Obrigações de prestação de contas e transparência.

8.4. APROVAÇÃO

O presente aditivo submete-se à aprovação da Assembleia Geral de Credores, nos termos da legislação vigente.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2026

MURILO DA MOTA CONTAIFFER

OAB/RJ nº 170.311

GABRIEL DE MELLO SILVA

OAB/RJ nº 240.048

MARIA ANTONIA GALHARDO VIEIRA

OAB/RJ nº 234.983

